

As transgressões marítimas são punidas pela Capitania do porto, na conformidade do regulamento geral das capitánias e mais legislação em vigor, com prisão de um a oito dias e multa até 1.000\$, além de custas, selos e mais despesas de processo, tudo agravado nas reincidências.

Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Março de 1929.—O Ministro da Marinha, *Luis António de Magalhães Correia*.

Comissão Permanente Liquidatária de Responsabilidades

Portaria n.º 6:757

Tendo o decreto n.º 13:473, de 13 de Abril de 1927, aumentado, com caracter transitório, um vogal ao conselho administrativo da Inspeção da Marinha para tratar exclusivamente da administração dos fundos postos à disposição do Ministério da Marinha por força do crédito aberto pelo artigo 1.º do decreto n.º 13:154, de 17 de Fevereiro de 1927;

Tendo sido feita entrega no Banco de Portugal do saldo existente, conforme o determinado no artigo 2.º do decreto n.º 17:563, de 7 de Novembro de 1929:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, considerar extinta a comissão do vogal do conselho administrativo da Inspeção da Marinha prevista no decreto n.º 13:473, de 13 de Abril de 1927.

Paços do Governo da República, 15 de Março de 1930.—O Ministro da Marinha, *Luis António de Magalhães Correia*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 18:102

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Cofre Geral de Emolumentos do Ministério dos Negócios Estrangeiros passa a reger se, desde 1 de Janeiro de 1930, pelas disposições seguintes, em substituição das que constituem o capítulo V da organização aprovada por decreto com força de lei n.º 16:822, de 2 de Maio de 1929.

Art. 2.º A partir de 1 de Janeiro de 1930 constituem receita do Cofre Geral de Emolumentos do Ministério 67 por cento dos emolumentos que forem cobrados nos consulados de todas as classes, com exclusão da parte que, segundo a legislação em vigor, é directamente embolsável pelos gerentes dos consulados do 4.ª classe e vico-consulados.

Art. 3.º Os encargos a satisfazer pelo Cofre Geral de Emolumentos são:

a) Para os funcionários dos quadros do Ministério ou que a eles tenham pertencido e se achem na actividade, na disponibilidade e na inactividade, o emolumento mínimo que lhes é garantido, de 120 por cento dos seus ordenados fixos ou das respectivas cotas;

b) Para a Caixa Geral de Aposentações, 3 por cento

de toda a receita do Cofre, deduzidos previamente os encargos constantes da alínea a).

Art. 4.º O saldo entre as receitas e as despesas do Cofre de Emolumentos será dividido na proporção dos ordenados fixos do pessoal dos quadros do Ministério e do proveniente dos mesmos quadros e em exercício nêle, revertendo porém ao Tesouro o excedente a 190 por cento da soma daqueles ordenados.

Art. 5.º Ao funcionário dos quadros do Ministério ou na disponibilidade em serviço que, na secretaria, acumular interinamente as funções próprias com as de cargo superior será abonado pelo Cofre de Emolumentos o quinto dos emolumentos correspondentes a este cargo e pelo tempo da interinidade.

Art. 6.º Da parte do saldo de emolumentos que, por aplicação do disposto no artigo 4.º, vier a caber à soma dos ordenados fixos dos funcionários diplomáticos e consulares, em relação ao tempo em que o venceram pelo valor ouro, serão distribuídas as seguintes percentagens na proporção dos ordenados fixos ou das respectivas cotas:

- | | |
|--|-----------|
| 1) Aos funcionários que estejam vencendo o ordenado fixo em moeda corrente portuguesa, dos quadros do Ministério, nas situações de adido, de disponibilidade por conveniência do serviço ou na inactividade e aos aposentados, mas que tenham pertencido àqueles quadros | 34 |
| 2) Exclusivamente aos funcionários das categorias de terceiro secretário de legação ou cônsul de 3.ª classe e superiores abrangidos no n.º 1), mas em exercício. | 8 |
| 3) Aos funcionários vencendo o ordenado fixo pelo valor ouro. | 58 |
| | <hr/> 100 |

§ 1.º Da distribuição do produto do disposto no n.º 1) partilharão também os funcionários civis dos outros Ministérios, incluindo os da Repartição de Contabilidade em exercício na Secretaria de Estado, os adidos de legação nela colocados e os indivíduos contratados ou assalariados para prestarem serviços na mesma Secretaria, mas na proporção de um terço do ordenado fixo que a cada um caberia, deduzido das leis de equiparação de vencimentos, se na sua categoria pertencesse aos quadros do Ministério dos Negócios Estrangeiros. Para os efeitos do presente parágrafo o ordenado fixo do adido de legação ou dactilógrafa, do qual deverá ser tomado o terço, é o de 384\$.

§ 2.º Do produto de 34 por cento, de que trata o n.º 1), serão separadas as seguintes percentagens:

a) A título de abono para despesas de representação, para o secretário geral do Ministério e para os outros directores gerais, 1 por cento a cada um;

b) Ao mesmo título, para os chefes do Protocolo do Ministério e da Presidência da República, 0,6 por cento para o primeiro e 0,4 por cento para o segundo;

c) Para o vogal do conselho administrativo do Cofre Geral de Emolumentos, director dos serviços de contabilidade, 1 por cento;

d) Para os três funcionários constituindo o pessoal da secretaria do referido conselho administrativo, 2 por cento, distribuídos na proporção dos respectivos ordenados fixos.

Art. 7.º Em conta do produto das deduções constantes dos n.ºs 1) e 2) do artigo 6.º poderá ser distribuída no primeiro mês de cada trimestre do ano económico, precedendo autorização ministerial, a importância até 70 por cento do que, em relação ao trimestre precedente, se reconheça que os seus fundos terão rendido.

Art. 8.º O conselho administrativo do Cofre Geral do Emolumentos terá por presidente o secretário geral do Ministério e por vogais os directores gerais e o director de serviços de contabilidade, servindo de secretário um chefe de secção da referida Repartição.

§ 1.º O pessoal da secretaria do conselho administrativo do Cofre será constituído pelo referido chefe de secção e por dois adjuntos, oficiais da mesma Repartição.

§ 2.º Ao director de serviços de contabilidade, vogal do conselho administrativo, incumbe velar pela regularidade da escrituração das receitas e despesas do Cofre de Emolumentos e pela da distribuição do saldo, determinando para isso, quando fôr necessário, trabalhos fora das horas do expediente da Repartição.

Art. 9.º Quaisquer que venham a ser as flutuações dos quadros ou vencimentos dos funcionários do Ministério dos Negócios Estrangeiros, a parte sob a designação de emolumentos, bem como as imposições legais a que esses vencimentos estejam ou venham a estar sujeitos, não podem constituir encargo do Estado.

Art. 10.º Quando qualquer funcionário do Ministério seja colocado fora do quadro com direito a vencimentos e estes não possam ser-lhe abonados sem interrupção, por ter sido preenchida a vaga que deixou e não existir ainda

crédito orçamental para ocorrer a esse encargo, poderão aqueles vencimentos ser satisfeitos provisoriamente como despesa do Cofre de Emolumentos, fazendo-se o conveniente estorno de escrituração logo que seja aberto o crédito.

Art. 11.º As contas do Cofre Geral de Emolumentos do Ministério dos Negócios Estrangeiros serão anualmente encerradas em relação ao dia 30 de Junho de cada ano, distribuindo-se o saldo disponível pela forma preceituada nos artigos 4.º, 5.º e 6.º

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Março de 1930. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.